

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.145, DE 2008.

Dispõe sobre a contratação de assistentes sociais.

Autor: Deputada ALICE PORTUGAL

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

A iniciativa prevê que o estabelecimento empregador de natureza pública ou privada que preste serviços de assistência social, planejamento, previdência, habitação, educação, saúde e ação comunitária, deve contratar e manter em seus quadros um número determinado de assistentes sociais, conforme critérios discriminados no texto do Projeto.

O projeto prevê, ainda, que a impossibilidade de atendimento da exigência, por inexistir profissional na localidade, deve ser comunicada ao Conselho Regional de Serviço Social, e estipula penalidades, na forma de interdição em caso de reincidência, multa e suspensão do registro de funcionamento, dispondo que as duas últimas sanções serão aplicadas pelo Conselho.

Inicialmente, o Projeto foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). No âmbito da CSSF, o Deputado José Linhares apresentou Parecer pela aprovação na forma de Substitutivo.

Antes da manifestação da CSSF, a Mesa Diretora da Casa deferiu requerimento para redistribuição da proposta, incluindo-se também a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)

Conforme previsão do Regimento Interno, a matéria foi enviada a esta Comissão para manifestação em primeiro lugar,.

No prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto em epígrafe estabelece que as instituições e empresas urbanas ou rurais deverão contratar assistentes sociais, de acordo com o número de pessoas a serem atendidas, nas seguintes proporções:

- nas instituições e empresas: um para cada grupo de 1.000 empregados ou fração;
- nos estabelecimentos de ensino: um para cada grupo de 400 alunos ou fração;
- nos estabelecimentos de crianças, adolescentes e idosos: um para grupos de até 100 usuários ou fração;
- nos estabelecimentos de detenção: um para cada grupo de 80 detentos ou fração;
- nos hospitais, clínicas e casas de saúde: um para cada grupo de até 30 leitos ou fração;
- nos serviços de reabilitação física: um para cada grupo de 60 usuários ou fração;
- nos ambulatórios: um para cada grupo de 200 usuários ou fração;
- nas instituições que utilizem o trabalho comunitário: um por grupo de 1.000 habitantes ou fração.

Seguindo o entendimento do nobre relator da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), devemos reafirmar que o serviço social exerce papel cada vez mais relevante no acesso universal aos direitos sociais, contribuindo sobremaneira para a sua efetividade. Do mesmo modo,

vislumbramos idênticos benefícios para os trabalhadores em geral com a efetividade das políticas públicas na área de que trata o Projeto.

Sendo assim, somos favoráveis ao conteúdo da proposta ora apresentada, seguindo também o nobre relator da CSSF quando propõe reduzir pela metade a proporção de assistentes sociais por instituição, por meio de Substitutivo de forma a amenizar eventuais distorções porventura introduzidas por cotas profissionais na atividade privada e no setor público. Como o Parecer não chegou a ser deliberado naquela Comissão, subscrevemos a proposta, com as homenagens ao autor.

Em razão do exposto somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.145, 2008, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada FLAVIA MORAIS
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.145, DE 2008

Altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, para dispor sobre a obrigatoriedade de contratação de assistentes sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida dos artigos 22-A e 22-B:

“Art. 22-A. Todas as instituições ou empresas urbanas e rurais que atuam na produção, prestação de serviços assistência social, planejamento, previdência, habitação, educação, saúde e ação comunitária, devem contratar e manter em seus quadros assistentes sociais.

§ 1º A contratação de que trata o *caput* deste artigo deverá obedecer à seguinte proporcionalidade:

I – no caso de instituições ou empresas, no mínimo um assistente social para cada grupo de 2.000 empregados, e as que ultrapassarem este limite obedecerão à proporcionalidade de mais um, para cada grupo de 2.000 empregados ou fração;

II – os estabelecimentos de ensino devem contratar e manter no mínimo um assistente social para cada grupo de 800 alunos, e os que ultrapassarem este limite obedecerão à proporcionalidade de mais um, para cada grupo de 800 alunos ou fração;

III – os estabelecimentos de crianças, adolescentes e idosos, devem contratar no mínimo um assistente social por grupo de até duzentos usuários, e os que ultrapassarem este limite obedecerão à proporcionalidade de mais um, para cada grupo de 200 usuários ou fração;

IV – os estabelecimentos de detentos devem contratar e manter no mínimo um assistente social para cada grupo de 160 detentos, e os que ultrapassarem este limite obedecerão à proporcionalidade de mais um, para cada grupo de 160 detentos ou fração;

V – os hospitais, clínicas e casas de saúde deverão contratar e manter no mínimo um assistente social para cada grupo de até 200 leitos, e os que ultrapassarem este limite obedecerão à proporcionalidade de mais um, para cada 200 leitos ou fração;

VI – os serviços de reabilitação física devem contratar e manter no mínimo um assistente social por grupo de 120 usuários, e os que ultrapassarem este limite obedecerão à proporcionalidade de mais um, para cada grupo de 120 usuários ou fração;

VII – os ambulatórios de hospitais deverão contratar e manter no mínimo um assistente social para cada grupo médio de 500 usuários atendidos por dia, até um limite máximo de três mil atendimentos por mês, e os que ultrapassarem este limite obedecerão à proporcionalidade de mais um, para cada grupo de 500 usuários ou fração;

VIII – as instituições que utilizem trabalho comunitário devem contratar e manter no mínimo um assistente social por grupo de 2.000 habitantes, e os que ultrapassarem este limite obedecerão à proporcionalidade de mais um, para cada grupo de 2.000 habitantes ou fração.

§ 2º Na impossibilidade de cumprimento da exigência constante do § 1º deste artigo, admitida apenas na hipótese da inexistência de profissional para contratação, a instituição deverá informar o fato ao Conselho Regional de Serviço Social da respectiva jurisdição e autoridades oficiais competentes.

Art. 22-B. O não cumprimento das proporcionalidades fixadas nesta lei por parte das entidades nela citadas, implicará a aplicação das seguintes penalidades: I – multa;

II – interdição do estabelecimento por até trinta dias, no caso da primeira reincidência;

III – suspensão do registro de funcionamento, no caso de segunda reincidência.

§ 1º As penalidades de multa e suspensão da concessão serão aplicadas pelo Conselho Regional de Serviço Social da respectiva jurisdição.

§ 2º A suspensão do registro de funcionamento só se dará após ação judicial, proposta pelo Conselho de Serviço Social e/ou autoridades governamentais competentes, transitado em julgado.”

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada FLAVIA MORAIS
Relatora

2015_16803